



Machado
Meyer

M

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL

Aspectos relevantes sobre os novos contornos das modalidades de
importação nos termos da Instrução Normativa nº 1.861/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

1. Modalidades de importação



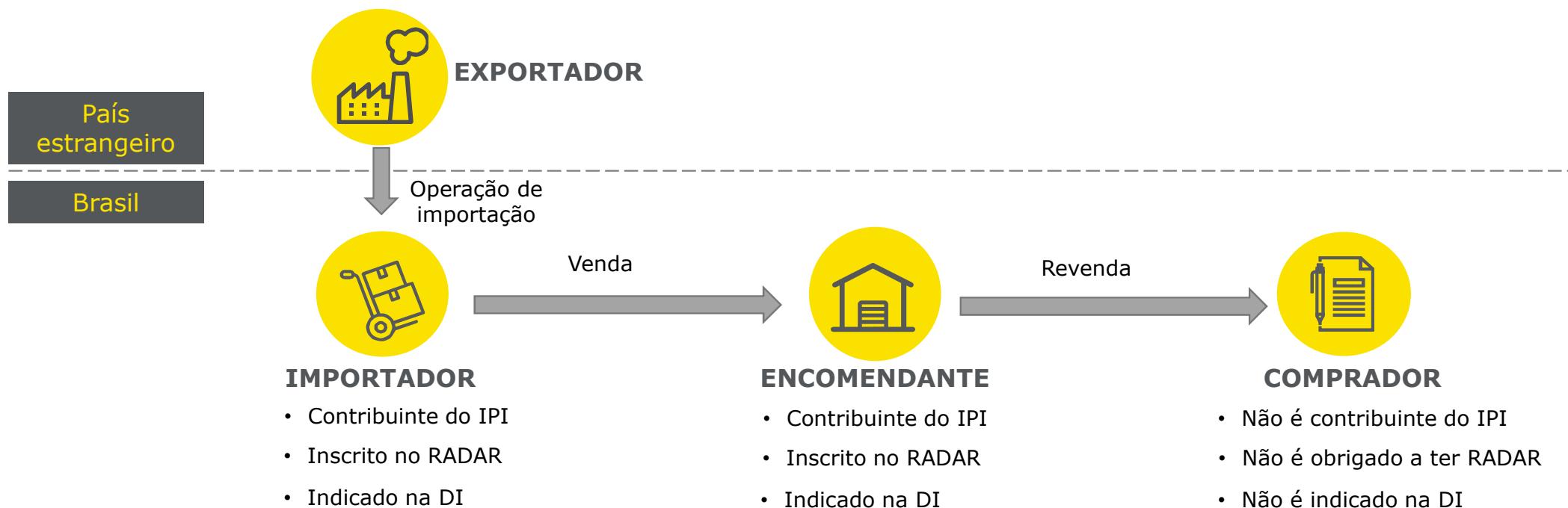
1.1 Importação direta

- A empresa interessada no produto estrangeiro o adquire junto ao exportador e realiza todos os procedimentos necessários para a sua liberação, suportando os riscos relativos à operação.



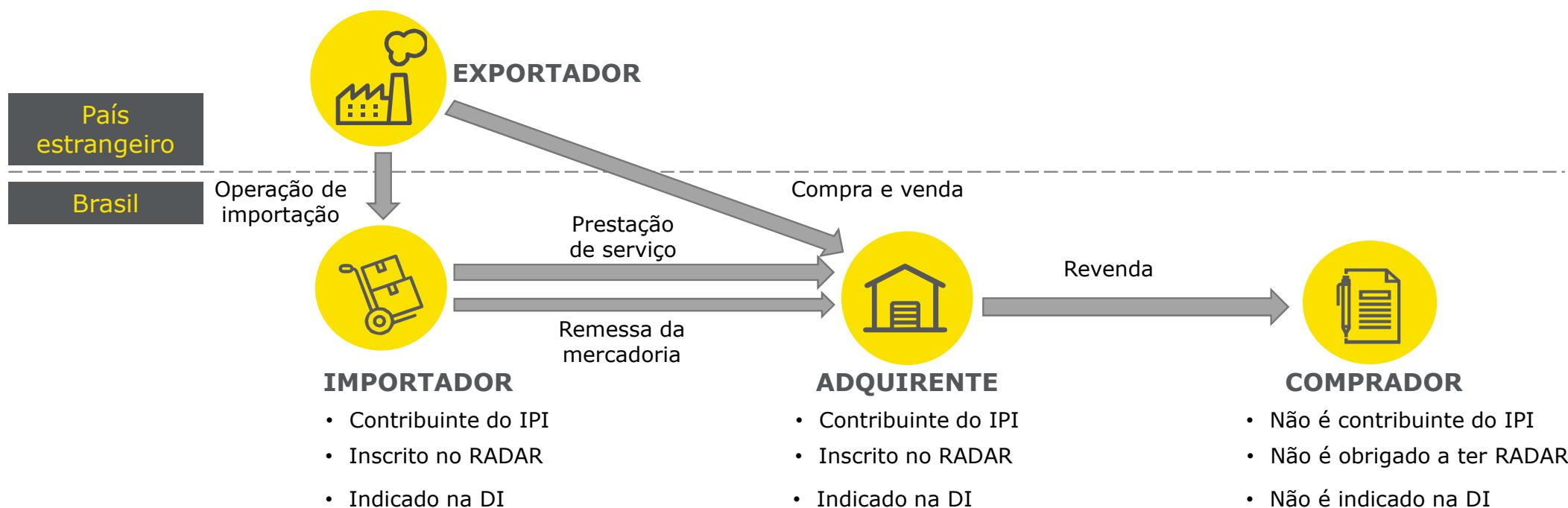
1.2 Importação por encomenda

- Modalidade de importação terceirizada que consiste na compra do produto estrangeiro pela importadora para posterior revenda a encomendante predeterminado. Os recursos empregados devem ser exclusivos da importadora, podendo o encomendante participar das tratativas comerciais com o exportador.



1.3 Importação por conta e ordem de terceiro

- Modalidade de importação terceirizada que consiste na prestação de serviços aduaneiros, na qual a aquisição jurídica do bem é feita diretamente pela Adquirente. Os recursos empregados são de titularidade do Adquirente.



2. Inovações introduzidas pela IN nº 1.861/2018



2.1 Distinção entre importações direta e por encomenda

2.1 Distinção entre importações direta e por encomenda

2.1.1 Conceito de importação por encomenda (aspecto subjetivo)

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a **pessoa jurídica importadora é contratada para promover**, em seu nome e com recursos próprios, **o despacho aduaneiro de importação** de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior **para revenda a encomendante predeterminado**.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para **realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira** a ser importada, **o despacho aduaneiro de importação e a revenda** ao próprio encomendante predeterminado.

2.1 Distinção entre importações direta e por encomenda

2.1.1 Conceito de importação por encomenda (aspecto subjetivo) (Cont.)

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a **transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada**, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, **podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior**.

Efeito: Maior clareza sobre os aspectos necessários para caracterização de importação por encomenda, reduzindo eventuais autuações relativas a eventuais ocultações do real adquirente.

2.1 Distinção entre importações direta e por encomenda

2.1.2 Irrelevância de alguns processos industriais para definição da modalidade de importação

§ 6º As operações de montagem, acondicionamento ou reacondicionamento que tenham por objeto a mercadoria importada pelo importador por encomenda em território nacional não modificam a natureza da transação comercial de revenda de que trata este artigo.

Efeito: Possível neutralização de planejamentos tributários para ‘quebra’ da cadeia de IPI.

Risco de autuação para cobrança de IPI com multa ou até aplicação de pena de perdimento.

2.2 Concessão de garantias na importação por encomenda

2.2 Concessão de garantias na importação por encomenda

- **IN nº 634/2006:** Sem previsão.
 - **Solução de Consulta nº 99/2010:** As arras confirmatórias, quando possuem o mesmo gênero e espécie do objeto da prestação principal, caracterizam início do pagamento, descaracterizando a importação por encomenda.
 - **Solução de Consulta nº 124/2012:** As arras de restituição obrigatória quando da execução do contrato (prestação de gênero distinto da principal) indisponíveis antes do pagamento ao exportador não caracteriza importação com recursos do encomendante.

2.2 Concessão de garantias na importação por encomenda

- **IN nº 1.861/2018:** § 4º O importador por encomenda **poderá** solicitar prestação de garantia, inclusive mediante arras, sem descharacterizar a operação referida no caput.

Efeito: Segurança jurídica aos importadores e encomendantes quanto à possibilidade de concessão de garantias.

Redução da complexidade dos mecanismos de segurança de crédito.

Redução do risco de crédito e, portanto, do custo da importação por encomenda.

2.3 Recursos próprios do importador na importação por encomenda

2.3 Recursos próprios do importador na importação por encomenda

➤ **Lei nº 11.281/2006**

Art. 11 (...)

§ 3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior.

➤ **IN nº 634/2006 (revogada)**

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.

2.3 Recursos próprios do importador na importação por encomenda

➤ **IN nº 1.861/2018**

Art. 3º (...)

§ 3º Considera-se recurso próprio do importador por encomenda o pagamento da obrigação, **ainda que anterior à realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.**

Efeito: Isonomia entre as operações de compra domésticas e a importação por encomenda.

Aumento da segurança jurídica e redução do risco de crédito / custo da importação por encomenda.

2.4 Impactos da IN nº 1.861/2018 para fins de ICMS

2.4 Impactos da IN nº 1.861/2018 para fins de ICMS

➤ **Protocolo ICMS 23/2009** (Estados de São Paulo e Espírito Santo)

Cláusula quarta. (...)

§ 1º Para os efeitos deste protocolo, **considera-se importação por encomenda** a operação de importação que, **cumulativamente**, observe o seguinte:

(...)

III - seja realizada sem quaisquer recursos ou adiantamentos, mesmo que a título de garantias de pagamento do encomendante;

Efeito: Risco de autuação pelo Estado destinatário (cobrança do ICMS-Importação e glosa de créditos).

Neutralização parcial das inovações da IN nº 1.861/2018.

Insegurança jurídica.

2.5 Obrigações acessórias

2.5 Obrigações acessórias

➤ **Contrato de importação**

- Anexação a cada DI por meio de anexação via PUCOMEX (art. 5º, inc. II).

➤ **Emissão de Notas Fiscais na conta e ordem de terceiros**

- Inclusão do valor dos serviços na nota fiscal de transmissão de posse (art. 7º, inc. II, 'a').

➤ **Contabilização das operações em registros específicos**

- Registro das operações de importação por conta e ordem e por encomenda de forma segregada na ECD para cada adquirente / encomendante (art. 10).

OBRIGADO

DIOGO MARTINS TEIXEIRA

dteixeira@machadomeyer.com.br
+55 11 3150-7163

PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam os seus negócios.
Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
SÃO PAULO / RIO DE JANEIRO / BRASÍLIA / BELO HORIZONTE / NEW YORK

MACHADO
MEYER
.COM.BR

